



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.028-A, DE 2004

(Do Sr. Manato)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso III ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

III – As férias escolares concentrar-se-ão, obrigatoriamente, entre o dia 15 de dezembro e o último dia do mês de fevereiro, ressalvados, no mínimo, 15 dias de recesso no mês de julho” (AC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à avaliação dos nobres pares desta Casa visa aperfeiçoar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no sentido de concentrar as férias escolares em período coincidente com as férias da maioria da população trabalhadora brasileira, sem prejuízo do recesso do mês de julho.

Acreditamos que a aprovação do presente Projeto de Lei resultará em melhor qualidade de vida para as famílias brasileiras, sem comprometer a qualidade do ensino básico no País.

Dada a relevância da matéria para pais trabalhadores e filhos estudantes, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.

**Deputado MANATO
PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir inciso cujo intuito

é estabelecer que o período de férias escolares concentrar-se-á, obrigatoriamente, entre o dia 15 de dezembro e o último dia do mês de fevereiro, sem prejuízo do recesso do mês de julho.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos tem o intuito de propor a concentração das férias escolares no período que, segundo o nobre Autor da iniciativa, Deputado Manato, “coincide com as férias da maioria da população trabalhadora brasileira”.

No entanto, interferir no calendário de todas as instituições de ensino da educação básica, estabelecendo um período único de férias em todo o País, é medida que fere o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual determina, em seu art. 23, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, *a critério do respectivo sistema de ensino*.

A determinação de que Estados e Municípios devem ser responsáveis pela definição de seu calendário, inclusive do período de férias, está em conformidade com o disposto no art. 8º, § 2º, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece que os *sistemas de ensino têm liberdade de organização* nos termos da referida lei.

O legislação educacional deixa claro, portanto, que estabelecer normas para a gestão das escolas é competência dos responsáveis por sua manutenção e funcionamento, ou seja, dos sistemas de ensino. Dessa forma, obedecidas as diretrizes gerais da educação nacional, por meio da liberdade de organização de que gozam, os sistemas devem procurar a forma mais adequada de

funcionamento, com propósito de melhor atingir seus objetivos e resguardar as diferenças regionais.

Não cabe, portanto, a uma lei federal estabelecer norma que padronize o período de férias das escolas estaduais e municipais. Cabe, sim, aos Estados e Municípios definir orientações nesse sentido.

Diante do exposto, embora reconheçamos o mérito intuito do Deputado Manato, autor da proposição em exame, entendemos que a medida proposta não encontra amparo na atual legislação educacional brasileira.

Votamos, portanto, pela rejeição do PL nº 4.028, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2004

- Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.028/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Héleno, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO